**HABEAS CORPUS Nº 498.741 - SP (2019/0074139-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JORGE MUSSI** |
| IMPETRANTE | : | ANTÔNIO LÁZARO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | ANTONIO LAZARO DA SILVA - MS022384 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : | ALESSANDRA DA COSTA VARGAS (PRESO) |

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de ALESSANDRA DA COSTA VARGAS apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravo em Execução Penal n. 0006380-34.2018.8.26.0996).

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de transferência da paciente para a unidade prisional mais próxima de sua família, em Três Lagoas/MS, apesar de ter notícia de haver vaga no referido presídio (fls. 142 e 223/225).

Contra essa decisão, a defesa interpôs recurso de agravo, ao qual foi negado provimento pela Corte de origem (fls. 281/288).

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que a reeducanda foi beneficiada com o regime semiaberto e teria trabalho e residência na cidade em que almeja a vaga, motivo pelo qual solicita sua remoção a essa unidade carcerária, afirmando que o Estado não teria despesas.

Aduz que não é simplesmente pelo convívio familiar e sim pelos filhos menores, alegando que um deles é menor de 12 (doze) anos.

Ressalta, ainda, que a pretendida ressocialização da apenada para ser efetiva e concreta, faz-se necessário o cumprimento do restante da pena em local próximo aos familiares e amigos, porque, caso não seja desse modo, a condenada encontra-se privada da sua liberdade em excesso.

Requer, dessa forma, a concessão da ordem constitucional para que seja reformado o acórdão objurgado, deferindo-se a transferência da apenada, a fim de que possa cumprir o restante de sua pena em local próximo à família.

Liminar indeferida às fls. 291/292.

Informações prestadas às fls. 298 e 299/313.

Parecer ministerial às fls. 315/317.

É o relatório.

Cumpre pontuar, inicialmente, que esta Corte Superior de Justiça não mais admite a utilização do *habeas corpus* em substituição ao recurso cabível, como ocorre na hipótese, circunstância que impede o seu formal conhecimento.

Entretanto, deve-se verificar se o caso revela constrangimento ilegal flagrante, circunstância que exige a atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal. Passa-se a análise do constrangimento ilegal alegado.

Com efeito, no caso dos autos, a defesa da paciente pede a transferência interestadual para estabelecimento prisional próximo à família, pois possui dois filhos, um deles menor de 12 (doze) anos.

A Corte de origem assim se manifestou (fls. 274/288):

*[...]*

> *Não há se falar em ilegalidade das regulamentações para a transferência de presos* ***por não se tratar a transferência para aproximação familiar de direito absoluto do sentenciado.***
> *Ademais, a remoção pretendida, como bem destacado pelo juízo a quo, implica em dispêndio de dinheiro público para efetivação da medida em* ***desacordo com os princípios da administração pública*** *vigentes,* ***visando apenas interesse pessoal.***
> *Assim,* ***inexistente direito subjetivo absoluto da agravante, sendo que a transferência para estabelecimento penal próximo à residência de seus familiares não é obrigatória, devendo se verificar a conveniência da administração penitenciária segundo suas possibilidades, bem como a prevalência do interesse público****.*
> *[...]*
> *Por último, deve-se ter em conta, ainda, que a agravante foi condenada pelos graves delitos de tráfico de drogas e associação ao tráfico, haja vista que, de acordo com o apurado nos autos do processo criminal,* ***o corréu Vagner Alexandre da Cruz era o responsável por trazer as drogas do Estado do Mato Grosso do Sul para Clauton Dutra da Silva e a agravante fracioná-las e revende-las em São José do Rio Preto - SP, sendo que após as investigações, foram autuados em flagrante com 04 tijolos de cocaína e 03 porções de crack, contendo, respectivamente, 990 gramas e 510 gramas, além de diversos apetrechos.***
> ***Tais aspectos indicam a dedicação desta com atividades criminosas e o envolvimento com organização criminosa,*** *gerando um grande risco em sua transferência, o que poderia ensejar eventual fuga ou resgate.*
> *[...]*

Dessa forma, conforme se infere do acórdão impugnado, a transferência do preso simplesmente por interesse pessoal não é direito absoluto nem obrigatório, devendo ser verificada a conveniência da Administração Penitenciária, segundo suas possibilidades e prevalência do interesse público.

Além do mais, consta dos autos que a paciente foi condenada por crime grave, sendo o corréu responsável por trazer drogas do Mato Grosso do Sul e a agravante fracioná-las e revendê-las no interior de São Paulo, bem como no momento da prisão foram apreendidos 4 (quatro) tijolos de cocaína e 3 (três) porções de *crack*, contendo respectivamente, 990 gramas e 510 gramas das drogas.

Entende a Corte de origem que tais aspectos indicam dedicação com atividades criminosas e envolvimento com organização criminosa.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PLEITO DE TRANSFERÊNCIA DO APENADO PARA*

*OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. DIREITO NÃO ABSOLUTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o direito do preso ao cumprimento de pena em local próximo ao seu meio familiar, a teor do disposto no art. 103 da LEP, não é absoluto, podendo ser indeferido pelo magistrado, desde que fundamentadamente.*

*2. Hipótese em que o apenado foi processado e condenado no distrito da culpa, sendo esclarecido que não seria do interesse da Administração sua transferência a outro estabelecimento prisional em Estado da Federação diverso, tendo em conta, inclusive, o dispêndio de dinheiro público na efetivação da medida. Consignou-se, ainda, que o paciente foi condenado por crimes graves (latrocínio e tráfico de drogas, dentre outros) e já empreendeu diversas fugas. Apontou-se, por fim, o risco de resgate do preso, inexistindo, portanto, o alegado constrangimento ilegal.*

*3. Agravo regimental improvido.*

(AgRg no HC 390.182/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA
TURMA, DJe 09/10/2017).

*EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. TRANSFERÊNCIA DE UNIDADE PRISIONAL. DIREITO SUBJETIVO DO RÉU. INEXISTÊNCIA. PREVALECE A ANÁLISE DA CONVENIÊNCIA, NO INTERESSE DA SEGURANÇA PÚBLICA. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*

*(...)*

*2. A Corte Estadual concluiu que a transferência do paciente para determinada unidade prisional não constitui direito subjetivo, prevalecendo na espécie o interesse público (conveniência, oportunidade e manutenção da segurança pública) sobre o particular, tese que se coaduna com o entendimento jurisprudência deste Superior Tribunal. Precedentes.*

*3. Habeas corpus não conhecido.*

(HC 338.915/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 02/02/2016)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, inciso XX, do RISTJ, **não se conhece** do *habeas corpus*.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2019.

Ministro JORGE MUSSI
Relator